

25

INSTRUÇÃO N.º 04/78/DP (*)

Dispõe sobre atividade de Polícia Judiciária Militar a cargo da Corporação

O Coronel PM Diretor de Pessoal, no uso de suas atribuições, previstas no Art. 10, inciso II, n.º 22, do Regulamento aprovado pelo Decreto 18.445, de 15 NOV 77, e considerando: /A

/K/ a) a necessidade de ajustamento dos procedimentos legais previstos no CPPM às recentes disposições sobre a competência da Justiça Militar Estadual, "ex vi" da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 ABR 77;

b) a uniformização dos mencionados procedimentos processuais;

c) as recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, a respeito dos crimes cometidos por policiais militares em serviço; /c

d) a orientação transmitida pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar sobre a conceituação dos aludidos crimes;

Resolve baixar as instruções que se seguem e determinar seu conhecimento e cumprimento:

(*) Publicado em BGPM n.º 226, de 04 DEZEMBRO 78.

60

A — DA CONDIÇÃO DE “MILITAR” DOS MEMBROS DAS POLÍCIAS MILITARES:

A condição de militar dos membros das Polícias Militares advém da definição específica da instituição nas normas constitucionais.

É evidente que a Constituição Estadual, no art. 86, quando estabelece a finalidade da Corporação e sua condição de reserva do Exército, como força auxiliar, implicitamente reconhece como militares seus integrantes, face a sua integração às Forças Armadas.

Do ponto de vista de definição de Estatuto, temos o Art. 2.º da Lei 5.301/69 e o “caput” do Art. 8.º, segundo os quais os componentes da Polícia Militar são parte integrante da classe dos servidores públicos denominados — classe dos militares — e a hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

Do ponto de vista doutrinário, os critérios para conceituação de alguém na condição de militar são de ordem intrínseca e extrínseca:

mi/

a) Como elemento de ordem intrínseca, encontramos o aspecto material, segundo o qual só será militar um ser humano; e o aspecto formal, que é aquele determinante da investidura de alguém nessa condição, comsubstanciada na inclusão, porquanto somente após esta é que poderá haver a consideração de uma pessoa como militar.

Tais elementos intrínsecos existem nos membros das Polícias Militares.

b) Nos elementos extrínsecos encontramos a causa final, vale dizer, o fim a que se destina o militar (art. 91 da Constituição Federal para os das Forças Armadas e 13, § 4.º, para as Polícias Militares), e a causa eficiente, ou seja, a que legaliza a constituição de alguém como militar.

No Decreto 667/69 e seu respectivo Regulamento temos:

61

“Art. 18 — As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação”.

“Art. 19 — A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial”.

“Parágrafo único — O foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares”.

“Art. 20 — A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A segunda instância será um Tribunal Especial, ou Tribunal de Justiça”.

“Art. 25 — Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria”.

“Art. 28 — Os Corpos de Bombeiros, para que possam ter a condição de “militar” e assim serem considerados forças auxiliares do Exército, têm que satisfazer às seguintes condições:

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Estarem sujeitos ao Código Penal Militar;

6 —

62

É da lavra do eminente membro do Ministério Público, Dr. Joaquim Cabral Netto, o seguinte ensinamento:

“Destinam-se as Forças Armadas à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, e as Polícias Militares à manutenção da ordem pública nos Estados. Atribuindo-se às Polícias Militares a manutenção da ordem pública, dizia o Min AFRANIO COSTA (H. C., STM, de 23-07-52) equiparou-se-as, nesse particular, às Forças Armadas, às quais também compete, além das especialíssimas funções, a de garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem. Assim, desde que investido na função de manter a ordem, a praça ou oficial da Polícia Militar exerce inegavelmente função militar, incumbido de manter a ordem. /a

Dentro do aspecto da causa final, não há, pois, dúvidas sobre a condição de militar dos integrantes das Polícias Militares.

Por outro lado, a causa eficiente, vale dizer, aquela que legaliza a constituição de alguém como militar, a pessoa que faz do civil um militar, que lhe delega poderes para garantia da ordem é, para os Militares das Forças Armadas, a pessoa jurídica da União, e para os integrantes das Polícias Militares a pessoa jurídica dos Estados da Federação.

Inferese, pois, daí que os Estados podem dar a condição de militar, mas de MILITAR ESTADUAL aos membros de suas milícias. Enquanto a União é uma pessoa jurídica de direito público que /competência para outorgar essa condição em todo o seu território, o Estado, na mesma situação jurídica, só poderá fazê-lo dentro de seus limites territoriais. /tem

Dessa forma, seja dentro das condições intrínsecas ou das extrínsecas, não há como se negar aos integrantes das Polícias Militares a condição de militar, embora de MILITAR ESTADUAL. “(apud LEMI n.º 54 — MAI 72, pág. 1360 a 1368)”.

102

No âmbito do Direito Administrativo, a condição de militar para os membros das Polícias Militares é defendida pelo Prof. Jason Albergaria que parte, em seu raciocínio, do princípio de que a atividade administrativa compreende a Administração Pública Civil e a Administração Pública Militar.

A primeira tem por fim satisfazer o interesse de ordem geral e a segunda, garantindo a ordem pública, estabelece as condições para que aquela possa satisfazer os objetivos da política de administração. Tais atividades de manutenção da ordem pela Administração Pública Militar são realizadas no campo preventivo e repressivo. Assim a manifestação extensiva dessa atividade seria responsável, no das Polícias Militares, pelo cumprimento de todos os tipos de policiamento que a lei determina. Essas atividades, no âmbito administrativo, são atividades militares, já que são tipos de Administração Pública Militar. /a

Em recente decisão do Superior Tribunal Militar na Apelação n.º 41.810, o relator, eminente Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa, entende:

15/ "No que tange aos oficiais das Polícias Militares, quanto à aplicação da pena acessória de perda de posto e patente, em se tratando de integrante da Polícia Militar do Distrito Federal, o julgamento especial é da competência do Superior Tribunal Militar, a quem compete julgá-lo nos crimes militares definidos em lei, em segunda e última instância. Nos Estados onde existem Tribunais Militares de caráter permanente, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, a esses órgãos incumbem tais julgamentos, nos termos do artigo 192 da Constituição Federal.

Dispondo o referido § 3.º do artigo 93 de nossa Carta Magna que os *militares* devem ser submetidos ao julgamento previsto no § 2.º do mesmo inciso, em que será aferida a sua incapacidade ou não de permanecer na ativa, é *incontroverso que tal norma tem aplicação aos componentes das Polícias Militares, "dada a condição de "militar"* /e

de tais organizações, expressamente reconhecida pela nossa Lei Maior, pelos seus artigos 8.º, XVII, letra V, 13, § 4.º e 144, § 1.º, letra "d", com a redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 7, de abril de 1977".

B — DO FORO ESPECIAL PARA MEMBROS DAS POLÍCIAS MILITARES

lei Neste aspecto, a legislação federal tem sido cada vez mais concreta e objetiva.

Abstraidas as apaixonantes discussões doutrinárias sobre a condição de militar, e encarando apenas o aspecto processual do fato para efeito da aplicação da lei penal militar, é mister verificar a posição dos elementos pertencentes às Polícias Militares Estaduais.

Pela Constituição Federal (Art. 192) ficaram mantidos como órgãos de segunda instância da Justiça Militar Estadual os tribunais especiais criados, para o exercício destas funções.

A emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril 77, a partir da qual não há mais dúvidas a respeito da questão, determina, face à nova redação que foi dada ao Art. 144 da Constituição Federal, que os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 da Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ficando, ainda, estabelecido que a Justiça Militar Estadual será constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, *com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares.*

O Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969, pondo fim à discussão sobre a aplicabilidade, ou não, da lei penal militar às Polícias Militares, é textual:

"Art. 6.º — Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de justiça, aos recursos e à execução de sen-

tenças, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares”.

• Não resta dúvida, pois, que os integrantes das Polícias Militares Estaduais têm foro especial, nos crimes militares estabelecidos em lei, já que o CPPM, em seu artigo 6.º, acima descrito, implicitamente reconhece-lhes a condição de militares, no âmbito estadual, equiparando-os para efeito da incidência da lei penal militar, aos militares das Forças Armadas.

Recentemente o Diário de Justiça da União, dos dias 05, 09 e 16 de ~~JUN~~ do corrente ano, publicou julgados de Supremo Tribunal Federal, inerentes à nova conceituação dos crimes de natureza militar praticados por policiais-militares no exercício de suas funções. *un*

A título de exemplo, citamos:

1 — RHC 56.049 — 1 — São Paulo — Relator: Ministro RODRIGUES ALKIMIM — Recorrentes: Luiz José Altino e outro — Recorrido — Tribunal de Justiça Militar de São Paulo — Impetrante: Cláudio de Luna.

DECISÃO: Negaram provimento, encaminhando-se a decisão à Comissão de Revisão de Súmula, para o efeito de nova redação da Súmula 297. Decisão Unânime. T. Pleno, em 1.º de junho de 1978.

2 — RHC 56.068 — 7 — São Paulo — Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER — Recorrente: Heitor Mathias Mendes Machado — Recorrido — Tribunal de Justiça Militar de São Paulo — Impetrantes: Orlando Fernandes de Oliveira e outro.

DECISÃO: Negaram provimento, encaminhando-se a decisão à Comissão de Revisão de Súmula, para o efeito de nova redação da Súmula 297. Decisão Unânime. T. Pleno, em 1.º de junho de 1978.

66

3 — RHC 55.946 — 8 — São Paulo — Relator: Ministro MOREIRA ALVES — Recorrentes: Oswaldo Moreno Perez e outro — Impetrante: Joaquim Reis Martins Cruz — Recorrido — Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Decisão: Negado provimento, Unânime, 2.º T. 11/4/78.

EMENTA: Habeas Corpus.

É de natureza militar o crime definido no artigo 305 do Código Penal Militar, e de cuja prática, contra civil é acusado policial-militar, em serviço de policiamento exclusivo das Polícias Militares, nos termos do artigo 3.º, do Decreto Lei 667/69, na redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.072/69. Competência da Justiça Militar Estadual (precedente do STF: RHC 54.550, São Paulo — 1.ª Turma, 1.º de junho de 1976) — Recurso ordinário a que se nega provimento.

Como se vê das duas primeiras decisões, o Excelso Tribunal já determinou nova redação da Súmula 297 a qual preceituava que:

“Oficiais e Praças das Milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles”.

Na ementa citada no item 3, supra, vemos a aplicação concreta da lei penal militar a policial-militar que cometeu crime em serviço de policiamento exclusivo das Polícias Militares.

C — DOS CRIMES MILITARES

Delito militar é aquele definido nas leis militares. Pelo Art. 9.º do Código Penal Militar são considerados crimes militares, em tempo de paz:

I — “Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

21

II — Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício contra militar da reserva ou reformado, ou assemelhado ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou à ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal.

III — Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformados, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar no exercício de função inerente ao seu cargo;

68

e) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobra.

Julgamos válida a transcrição de doutrinadores a respeito da questão e que auxiliará na exata interpretação dos textos legais.

Ainda é o Dr. CABRAL NETTO que diz:

“Quando o Código fala em militar em situação de atividade quer dizer — militar da ativa. No caso das Polícias Militares, por extensão do artigo 21 do Código Penal Militar, como “assemelhado” é considerado o servidor, efetivo ou não de Unidade Policial Militar, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

A condição de militares da reserva e reformados, adstringe-se à possibilidade ou não de retorno à ativa. Um e outro já não mais pertencem ao serviço ativo, e ambos continuam a perceber os seus proventos. A diferença está em que enquanto os da reserva estão sujeitos ainda à prestação de serviços na ativa, mediante convocação ou mobilização, os reformados estão definitivamente dispensados desse serviço.

O inciso I do referido artigo 9.º do Código Penal Militar é da mais alta importância, porquanto, salvo disposições especiais, independentemente do agente, o crime será sempre militar:

a) quando definido de modo diverso na lei penal comum;

b) quando não previsto na lei penal comum.

Vale dizer que, por essa disposição, deve-se fazer o estudo da competência partindo sempre do Código Penal Militar, e não do Código Penal Comum. Isto porque, na espécie, os elementos caracterizados de um crime militar não são sequer levados em conta. Basta que ele não tenha

(2)

sido previsto na lei penal comum, ou nela seja definido diversamente, para que o crime seja considerado como militar.

A "ratione legis" é o fundamento de, no caso, considerar-se o crime como "militar". (obra citada).

Segundo ESMERALDINO BANDEIRA, os crimes são pura ou acidentalmente militares.

Os primeiros supõem, a um tempo, qualidade militar no ato e caráter do agente. Os segundos são crimes intrinsecamente comuns, mas que se tornam militares pelo caráter do agente, pela natureza militar do local, pela anormalidade da época ou de tempo em que são cometidos, ou ao contrário, são crimes objetivamente militares, praticados, porém, por paisanos.

Já EDMUNDO LINS assim conceitua crimes militares:

a) os que são, por sua natureza "ratione materiae", também chamados essencialmente ou propriamente militares. Os que só podem ser cometidos por soldados "ratione personae", por consistirem em infração específica e funcional da profissão militar, de sorte que nunca podem ser crimes comuns;

b) os crimes impropriamente ou acidentalmente militares, a saber, os delitos comuns, mas que fiquem sujeitos ao foro militar;

c) os em que soldados são o sujeito ativo ou sujeito passivo do delito "ratione personae";

d) os praticados em tempo de guerra ou a ele por lei equiparado "ratione temporis".

e) os em que se leva em consideração o lugar de sua execução "ratione loci".

D - COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES

Dentre os crimes militares em que estejam envolvidos integrantes das Polícias Militares, como sujeito ativo ou passivo, merecem destaque os tipificados pelos incisos II, alíneas "c" e "f", art. 9.º, do CPM:

1 — EM SERVIÇO:

"Considera-se crime militar o cometido por militar em serviço..., ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra... civil (art. 9.º II. c)".

Em princípio, crime cometido por militar da ativa, contra civil, em lugar não sujeito à administração militar, é da alçada comum. Mas a regra sofre exceção, como no presente caso. O crime não perderá o caráter de militar, se o militar estiver em serviço, pressupondo, o cumprimento desse, designação legal, através de autoridade competente.

Aplicando-se às Polícias Militares Estaduais as prescrições penais militares, sendo os seus membros MILITARES ESTADUAIS, seria de natureza militar o crime em que tenham sido autores integrantes das mesmas quando em serviço? E qual seria a extensão da expressão "serviço"?

O "serviço", na espécie tratada, compreende o que é realizado nas áreas externas ao local sujeito à administração militar. Pressupõe designação legal, através de autoridade competente ou lei específica que o determine. Como o serviço pode implicar em diligências sigilosas, o fato de o militar estar ou não trajado civilmente não é levado em consideração para a norma legal, pois na definição do item 10 do R-200, são funções policiais-militares todas as atividades exercidas por policiais-militares, a serviço da Corporação.

Este entendimento se ajusta perfeitamente à nova orientação legal (Emenda Constitucional n.º 7, de 13 ABR 77), já sendo vários os julgados neste sentido, como por exemplo, os publicados no Diário de Justiça de 17 JUN 78:

a) "RHC 55 962 — 0 — São Paulo — Relator, Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE. Ptes. MOACIR DOS SANTOS e Outro. Impetrantes: ALICE SANTOS FERREIRA e Outro. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

DECISÃO: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos — 1.º T. 2.6.78".

/- / EMENTA: Policiais-Militares dos Estados. *Pelos Crimes Militares que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as Justiças Militares Estaduais, nos termos da nova redação dada ao artigo 144, § 1.º, letra "d", da Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, que prejudicou em parte, o enunciado da Súmula 297, (RHC's 56.059 e 56.068. Plenário, 1.º de junho de 1978). Habeas Corpus denegado". (Grifos nossos).*

b) "HC 56.029 — 6 — Minas Gerais — Relator Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE. Ptes. OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e EDSON SOARES DE OLIVEIRA — Impetrante: PAULO CARNEIRO. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

DECISÃO: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos — 1.º T. 2-9-78.

/- / EMENTA: Policiais-Militares dos Estados. *Pelos crimes militares que praticarem, ainda no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as justiças militares estaduais, nos termos da nova redação dada ao artigo 144, § 1.º, letra "d", da Constituição, pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, que prejudicou em parte o enunciado da Súmula 297 RHC's 59.049 e 56.063. Plenário, 1.º de junho de 1978. Habeas Corpus denegado". (Grifos nossos).*

/- / As Corporações Policiais-Militares estão obrigadas a executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado,

72

planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos (conforme Decreto-lei n.º 667 e n.º 1.072, art. 3.º, a; Constituição Estadual, artigo 87. I).

No quadro de emprego das Polícias Militares, são autoridades competentes para o planejamento do policiamento ostensivo fardado e outras ações preventivas ou repressivas, os respectivos Comandantes Gerais e, por delegação, expressa ou legal destes, os Comandantes de Frações Isoladas, quando for o caso, já que os destacamentos são órgãos de execução inerentes à Polícia Militar (Conforme Regulamento das Polícias Militares (R-200 — Decreto n.º 66.863)).

Os integrantes das Polícias Militares, em função policial-militar, têm de proceder ao serviço externo de policiamento ostensivo, a cargo da Corporação. E como tipos desse policiamento, ressalvadas as missões específicas das Forças Armadas, são considerados os seguintes:

- a) ostensivo normal, urbano e rural;
- b) de trânsito;
- c) florestal e de mananciais;
- d) ferroviário;
- e) rodoviário, nas estradas estaduais;
- f) fluvial e lacustre;
- g) de radiopatrulha, terrestre e aéreo;
- h) de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- i) outros fixados em legislação da Unidade Federativa.

Tais serviços externos, levados a cabo pela Polícia Militar, *caracterizam-se como de natureza militar*, seja sob o aspecto formal ou orgânico, seja pelo seu aspecto de

73

natureza ontológica, no sentido de que a Administração Pública Militar tem de dar condições à Administração Pública Civil para realizar seus objetivos. Tais atividades constituem matéria de ordem pública, sendo, portanto, atividades militares.

2 - COM ARMAMENTO OU OUTRO MATERIAL BÉLICO DE PROPRIEDADE MILITAR:

“Considera-se crime militar o cometido por militar em situação de atividade... que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização, ou administração militar, para a prática de ato ilegal”.

(Artigo 9.º, II. f)

Ensina o Dr. CABRAL NETTO:

“O dispositivo constitui-se numa inovação do Código de Processo Penal Militar em vigência. O que deve ser observado é que a lei fala em armamento, mas de propriedade militar, excluindo, por conseguinte, os crimes levados a efeito com armamento que não seja dessa origem. Não se confunda direito de porte de arma, com posse de arma de propriedade militar. De fato, o oficial ou praça pode ter aquele direito, mas usar arma de sua propriedade. E o ato ilegal, com a mesma praticado jamais será da competência da Justiça Militar, no caso em estudo. *A prova da propriedade dessa arma é que, em última instância, irá determinar a competência para processo e julgamento.*

Poderá haver dúvida da aplicação do artigo em questão, no caso, por exemplo, de policial utilizar seu fuzil, por qualquer motivo casual em sua casa, para defesa pessoal, ou de domicílio?

79

Quanto aos demais tipos de material bélico, usado para a prática de ato ilegal, pouco importa a sua propriedade. Basta que esteja sob a guarda, fiscalização ou administração militar”.

A propósito, por material bélico de propriedade da Polícia Militar, se entende, nos termos do R-200, item 26 artigo 2.º:

“Todo o material necessário às Polícias Militares para o desempenho de suas atribuições específicas nas ações de defesa interna e de defesa territorial.

Comprende-se como tal:

- a) armamento;
- b) munição;
- c) material de motomecanização;
- d) material de comunicações;
- e) material de guerra química;
- f) material de engenharia de campanha.”

E — DAS PROVIDÊNCIAS PARA INSTAURAÇÃO DO IPM:

“O inquérito policial-militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configura crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”. (art. 9.º do CPPM).

NA CAPITAL:

1 — Ocorrendo infração penal militar em que policiais-militares estejam envolvidos, presumivelmente como autores, quando em serviço: (D, 1 e 2):

1.1 — o Cmt de OPM determinará abertura do IPM se o(s) envolvido(s) pertencer(em) à sua Unidade;

1.2 — sendo os envolvidos de OPM distintas, a competência para determinar abertura do inquérito é do Coronel PM Diretor de Pessoal;

1.3 — sendo caso de lavratura de flagrante delito, a competência é do Coronel PM Comandante de Policiamento da Capital, por intermédio do oficial de maior posto de serviço no COPOM;

1.4 — na infração penal-militar, cometida nas dependências de OPM, sendo caso de lavratura de flagrante delito, observar-se-á o disposto no artigo 245, do CPPM.

2 — Em qualquer situação, ocorrido o fato previsto como crime militar, o “oficial responsável pelo comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço, ou de quarto”, tomará ou determinará sejam tomadas, imediatamente, as providências legais cabíveis (§ 2.º, art. 10 e art. 12, CPPM).

2.1 — Estas providências são:

a) no local, diligenciar para que não se alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;

b) ap^lrender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato; /ee

c) efetuar a prisão em flagrante, observado o disposto no artigo 224, do CPPM;

d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

NO INTERIOR:

3 — Ocorrendo infração penal militar na cidade sede da OPM, em que policiais-militares estejam envolvidos, presumivelmente como autores, quando em serviço e não sendo caso de prisão em flagrante:

10

3.1 — o Cmt de OPM determinará a imediata abertura do IPM, obedecendo o previsto no item 2, retro;

3.2 — comunicará ao Coronel PM Diretor de Pessoal, fornecendo detalhes do fato.

4 — Se o local da infração é a sede de fração destacada:

4.1 — o fato será imediatamente comunicado pelo policial-militar que primeiro tomar conhecimento ao oficial responsável pela respectiva subárea ou setor, ou a quem suas vezes fizer, para que tome pessoalmente ou por delegação as providências legais cabíveis (§ 2.º, art. 10 e 13 do CPPM);

4.2 — o oficial se comunicará com o Cmt de OPM solicitando, se for o caso, a imediata abertura de IPM;

4.3 — a portaria, no caso, poderá ser passada por via telegráfica, radiofônica ou telefônica e confirmada posteriormente, com respectivo ofício (alínea b, art. 10, do CPPM), ficando encarregado do IPM, sempre que possível, o oficial responsável pelo comando da fração destacada;

4.4 — sendo caso de lavratura de flagrante delito, será competente o oficial responsável pelo respectivo setor ou subárea, observado o disposto no art. 245, do CPPM.

F — DISPOSIÇÕES FINAIS:

1 — A Diretoria de Pessoal manterá um controle de todos os IPM em andamento, exercendo severa fiscalização quanto ao cumprimento dos prazos, previstos na lei processual penal militar.

2 — Os exames, perícias e avaliações regulares no curso do IPM, serão feitos por peritos idôneos e com obediência às respectivas formalidades processuais, sempre que necessário, podendo ser requisitada a participação do serviço técnico especializado da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

77-880

\ 3 — Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de Capitão (art. 15 de CPPM).

4 — Dos relatórios de IPM e respectivas homologações ou avocações, serão remetidas cópias à Diretoria de Pessoal para registro das Sessões de Justiça e Disciplina, Cadastro e Promoções.

5 — Dentro de 60 (sessenta) dias as OPM levantarão as possíveis questões que não tenham solução por estas Instruções, encaminhando-as à Diretoria de Pessoal, visando o aperfeiçoamento destas normas em benefício do serviço da Corporação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

QCG em Belo Horizonte, 01 de dezembro de 1978

(a) *MARCOS BOFFA — CORONEL PM*

DIRETOR DE PESSOAL